FOLHA Nº
Proc. CM Nº

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036 .04.2022.

Em, 04 de Abril de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação por esse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações nos arts. 27 e 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que "Dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu, e dá outras providências", para ampliar as opções de parcelamentos de débitos tributários e de quaisquer outras naturezas, viabilizando aos contribuintes a quitação de suas dívidas, com benefício ao Erário, possibilitando recuperação de receita.

Especialmente, o acréscimo do § 8º ao art. 27 e do inc. V ao caput do art. 28 do CTMG propiciará às entidades do Terceiro Setor, um respiro para a quitação dos débitos, a maioria impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), decorrentes de prestações de contas de convênios e parceiras celebrados com a própria Administração Pública Municipal, julgadas parcialmente irregulares.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

FOLHA Nº _____
Proc. CM Nº _____

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2022.

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.993, de 11/12/1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte § 8º ao art. 27 da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu:

"

.....

Art. 27. .....

.....

§ 8º. Sobre débitos de qualquer natureza de pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental, quando devidos juros de mora, esses corresponderão a 0,5% (meio por cento) ao mês. (AC)

....."

Art. 2º. Mantidas as redações do "*caput*" e inciso I do art. 28 da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, seu inciso II passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se os incisos III, IV e V, na seguinte conformidade:

"

.....

Art. 28. .....

.....

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 40.000 UFIMs e 60.000 UFIMs; (NR)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 60.001 UFIMs e 80.000 UFIMs; (AC)

IV – 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes a 80.001 UFIMs ou mais; (AC)

V – 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo, por parcela, correspondente a 200 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), quando se referirem a pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental. (AC)

....."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos que especifica, da Lei nº 2993, de 11/12/1992, e da tabela II, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

ART. 28) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: (NR)

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; (AC)

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. (AC)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. (NR)

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. (NR)

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. (NR)

....

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. (NR)

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (NR)

....

§ 8º. A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará, independentemente de notificação, na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (NR)

§ 9º. Em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade de imóvel cujos débitos encontrem-se parcelados, será obrigatória sua quitação ou a transferência do parcelamento para quem o adquirir. (NR)

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. É admitido reparcelamento de débitos objetos de parcelamento em curso ou novo parcelamento de anterior que tenha sido rescindido, podendo ser, em ambos os casos, incluídos novos débitos, observado o disposto neste artigo. (AC)

§ 11. Reparcelamento e novo parcelamento ficam condicionados ao recolhimento da primeira (1ª) parcela, em valor correspondente a: (AC)
a) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou (AC)
b) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição quando houver registro de parcelamento ou reparcelamento anterior descumprido. (AC)

....."

Art. 2º Os arts. 190 e 221 a 223 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"....

ART. 190) .....

.....

VI – aprovação e execução de alterações imobiliárias; (NR)

.....

Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias (NR)

ART. 221) A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamentos e Englobamentos Imobiliários é exigível pela Prefeitura, relativamente aos planos, projetos e plantas, com memoriais descritivos e outros documentos e elementos, previamente apresentados para conferência do atendimento aos requisitos técnicos, urbanísticos e de zoneamento, tudo conforme dispuser a legislação específica, visando sua aprovação e autorização para execução de obras e serviços respectivos. (NR)

ART. 222) Nenhum plano, projeto ou planta relativos a parcelamentos de solo, em quaisquer de suas modalidades, arruamentos, englobamentos de áreas e imóveis e outras alterações imobiliárias afins, será aprovado e o respectivo alvará para execução será concedido sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção. (NR)

ART. 223) O recebimento do Alvará para a execução de obras e serviços relativos ao plano, projeto e/ou planta aprovado(s) implicará ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es)/responsável(is) pelo(s) mesmo(s) na aceitação e no compromisso de cumprimento das condições, exigências e obrigações estabelecidas para a respectiva aprovação. (NR)

....."

Art. 3º O item IV – "Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares", da "TABELA II – TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA", anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, Lei nº 2993, de 11/12/1992, passa a ser denominado: "**Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias**".

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O subitem 42 do item IV – "Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias" passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	UFIMs
IV – Taxa de Licença para a Execução de Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias:		
.....		
42	c) no englobamento, desmembramento, desdobro e afins, qualquer que seja a denominação dada, desde que não caracterize loteamento, descontada(s) a(s) metragem(ns) de área(s) que se destinar(em) a vias e/ou logradouros públicos ou forem doadas ao Município, a Taxa incidirá somente sobre a(s) área(s) que estiver(em) sendo incorporada(s) ou destacada(s), ou seja, cuja inscrição deixar de existir ou que seja gerada, calculada sobre cada metro quadrado (m²): 1 – até 1.000,00 m² ..... 2 – a partir de 1.000,01 m²	 0,20 0,05
.....		

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 22 de Dezembro de 2016. "Ano 139º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.

JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO